



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb04@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008205-95.2021.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: CONTABILIZEI TECNOLOGIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende assegurar o direito ao creditamento das Contribuições para o PIS e COFINS correspondentes às despesas (gastos) incorridas com os serviços de publicidade/propaganda/marketing a título de insumo inerente à operação empresarial.

Alega que é sociedade empresária que atua no segmento de serviços de apoio administrativo e desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, aplicadas em regime de parceria comercial, no mercado de contabilidade *online*. Sustenta que a remuneração junto às empresas contratadas pela Impetrante configura despesa de publicidade e marketing, ou seja, gastos genuínos e essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da Impetrante, resultando, portanto, no direito ao creditamento como insumos para abatimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS.

Invoca a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado em 22 de fevereiro de 2018 (DJe de 24 de abril de 2018), em regime de Recurso Representativo da Controvérsia (Temas nºs 779 e 780, respectivamente).

Argumenta que seria inegável o enquadramento da despesa com os serviços de propaganda/publicidade/marketing como insumos, tendo em vista que a subtração dos serviços sensivelmente reduziria o faturamento do Impetrante

Formula pedido liminar requerendo seja autorizado desde logo seu direito ao creditamento das Contribuições para o PIS e COFINS correspondentes às despesas (gastos) incorridas com os serviços de publicidade/propaganda/marketing a título de insumo inerente à operação empresarial e às atividades tipicamente desempenhadas no âmbito do comércio.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão do evento 5.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no evento 11, argumentando inexistir qualquer vício na definição dos créditos passíveis de apuração e aproveitamento, bem como das alíquotas incidentes, uma vez que a não cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS foi criada e moldada por lei ordinária, conforme ratificou a EC nº 42/03, e, portanto, cabe à própria lei ordinária estabelecer seus termos, limites e ajustes.

Defende que seriam insumos aqueles bens e serviços que, direta ou indiretamente, por aspectos de pertinência, essencialidade e/ou relevância participam do processo produtivo (atividade empresarial), o que não ocorre no caso, pois o conceito de insumo não abarca todos os gastos incorridos na atividade. Alega que interpretação adotada pelo STJ é a intermediária (nem tão restritiva, nem tão elastecida) quanto à definição de insumo, já que o seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, devendo ser consideradas as particularidades de cada processo produtivo, isto porque, um determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância.

Manifesta a União seu interesse em ingressar e acompanhar o feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando que a natureza do feito não justificava sua intervenção (evento 29).

É o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão em se definir se, no caso da parte autora, as despesas com publicidade, propaganda e marketing podem ser considerada insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS.

Impende verificar a legislação de regência:

Lei n. 10.637/2002

Art. 2º - Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n. 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n. 10.684, de 30.5.2003)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Lei n. 10.833/2003

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei n. 10.865, de 2004)

b) no § 1o do art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei n. 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo *na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004)*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n. 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Como se observa, o art. 3º, II, cujo teor é idêntico nas Leis de n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, é expresso ao determinar que apenas as despesas relativas a bens e serviços empregados na execução dos serviços prestados e/ou na produção e fabricação dos bens destinados à venda permitem o aproveitamento de créditos de PIS e da COFINS.

Como a legislação não definiu o conceito de insumo, a autoridade tributária, na regulamentação das contribuições, complementou o comando legal, fundamentada no art. 100, I, do CTN, mediante as IN 247/02 e 404/04.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar o Tema 779 fixou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

O acórdão do aludido paradigma restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da

SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Aliás, acerca do tema, por ocasião do julgamento da AC n. 5076334-22.2016.4.04.7100, o Des. Federal Roger Raupp Rios, manifestou-se da seguinte forma:

"entendeu aquela Corte Superior que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo (a) pelo critério da essencialidade, segundo o qual o insumo é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; ou (b) pelo critério da relevância, o que pode ocorrer (b.1) em razão de particularidades de cada processo produtivo (tendo sido exemplificado o caso da água, que ocupa importância diferente em diversos processos produtivos, ainda que de praticamente todos faça parte); e (b.2) em razão de exigências legais (caso, por exemplo, da utilização de EPIs para determinadas atividades)".

Assim, o STJ não definiu o conceito de insumo, apenas estabeleceu alguns parâmetros para que o juízo, no caso concreto, avalie se determinado item pode ou não ser considerado insumo no processo produtivo de determinada empresa.

Da leitura da decisão exarada no REsp 1221170/PR, é importante pontuar que se, por um lado, a decisão do STJ afastou o critério mais restritivo adotado pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, por outro lado, igualmente, repeliu que fosse adotado critério demasiado elástico, o qual iria desnaturar a hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Destarte, entendeu o STJ que o conceito de insumos, para fins da não-

cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de “custos e despesas operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda.

Assim, impende ressaltar que uma das balizas do julgado é a de que não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precípua direta ou indiretamente que serão consideradas insumos, para fins de creditamento do PIS/COFINS.

Logo, o STJ repeliu que se utilizasse o conceito de insumos tal qual disposto na legislação do IPI e do imposto de renda de pessoa jurídica. Sobre o tema, transcrevo excerto do voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

“ (...) não há respaldo legal para que seja adotado conceito excessivamente restritivo de ‘utilização na produção’ (terminologia legal), tomando-o por ‘aplicação ou consumo direto na produção’ e para que seja feito uso na sistemática do Pis/Pasep e Cofins não-cumulativos, do mesmo conceito de ‘insumos’ adotado pela legislação própria do IPI.

Não se trata, portanto, de desonerar a cadeia produtiva, mas sim o processo produtivo de um determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.

(...)

Assim, a restrição pretendida pelas Instruções Normativas para o conceito de insumos aos elementos consumidos no processo operacional, além de ir de encontro à própria essência do princípio da não-cumulatividade, acaba por gerar ampliação da carga tributária das contribuições em comento.

Dessa forma, é inexorável a conclusão de que os referidos atos normativos fazendários, ao validarem o creditamento apenas quando houver a efetiva incorporação do insumo ao processo produtivo de fabricação e comercialização de bens ou prestação de serviços, adotando o conceito de insumos com acepção restrita, em analogia à conceituação adotada pela legislação do IPI, acabaram por extrapolar os termos do ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, as leis 10.637/2002 e 10.833/2002, pois vão de encontro à finalidade da sistemática de não-cumulatividade da contribuição para o Pis e da Cofins.”

(...)

“(...) não compartilho do entendimento pela possibilidade de utilização isolada da legislação do IR para alcançar a definição de ‘insumos’ pretendida. Reconheço, no entanto, que o raciocínio desenvolvido já ilumina o caminho para a solução da controvérsia ao elencar a essencialidade ao processo produtivo como atributo utilizável no conceito de ‘insumos’ e a desvinculação das definições próprias do IPI.

De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de 'insumos' ao equipará-lo ao conceito contábil de 'custos e despesas operacionais' que abarca todos os custos e despesas que contribuem para produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produto como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.

Logo, aventou-se que a exclusão do 'Custo das mercadorias ou serviços' e das 'Despesas Operacionais' da base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados 'insumos', acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Assim, a vedação ao creditamento de despesas que seriam insumos ofenderia a sistemática da não-cumulatividade das leis e comprometeria, por conseguinte, o próprio princípio da capacidade contributiva, porque terminaria acarretando, na prática, a CUMULATIVIDADE das mencionadas contribuições. Propôs, então, a Ministra Regina Helena Costa que o conceito de insumos – considerado indeterminado – para fins da não-cumulatividade decorrente da disciplina legal seja extraído segundo critérios de essencialidade ou relevância.

O julgado abriu margem para que sejam considerados insumos elementos que, mesmo indiretamente repercutam no produto ou prestação de serviços. Entretanto, na adoção dos critérios de essencialidade ou relevância pode-se a firmar que não é qualquer despesa genérica realizada dentro do processo produtivo que irá gerar o creditamento para fins de não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

Objetivamente, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é alcançada pelo "teste de subtração", isto é, se a subtração do bem ou serviço considerado insumo ainda assim permitir o desenvolvimento da atividade econômica na fabricação de produtos sem perda da qualidade ou na prestação de serviços, o direito ao creditamento deverá ser afastado.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais

ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.

No caso da parte autora, o objeto social se relaciona ao "Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet" (SITCADCNPJ2, evento 1).

Logo, conclui-se que as despesas elencadas pela parte autora com propaganda, marketing e publicidade correspondem a despesas operacionais do negócio, necessárias ao desempenho das atividades. Todavia, não constituem bens e serviços que se incorporam aos bens comercializados, considerando as atividades por ela desenvolvidas (contabilidade *online*). Não se incluem como essenciais, haja vista que ainda que sem tais despesas, o serviço prestado se desenvolve de forma plena.

Com efeito, ainda que sejam bens ou serviços que desempenham papel importante para as atividades da empresa, não estão diretamente associados à atividade-fim, tampouco existe qualquer disposição legal que obrigue a empresa a realizar sua contratação.

Tratam-se, em verdade, de custos e serviços relacionados a obrigações acessórias, não diretamente relacionadas com a atividade precípua, razão pela qual, ainda que se reconheça a importância que, globalmente, exercem na atividade empresarial, não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

É dizer, ainda que possuam alguma importância no processo produtivo, e esta evidentemente não é ignorada, tal não se reveste de magnitude a ponto de inviabilizar a atividade da empresa, tampouco de lhe retirar substancialmente a qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido o e. TRF4:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). LEI Nº 10.637, DE 2002. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI Nº 10.833, DE 2003. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. 1. Tem o contribuinte que tem como objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios, especialmente massas, artigos de padaria, confeitaria e similares, o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, das despesas com equipamentos de proteção individual, que constituem insumos, à luz do critério da relevância, tendo em vista a sua obrigatoriedade legal. 2. Não tem o contribuinte que tem como objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios, especialmente massas, artigos de padaria, confeitaria e similares, o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, das despesas com transporte de empregados; uniformes; cursos e treinamentos;

manutenção de máquinas e equipamentos na produção; alimentação de funcionários; uniformes de funcionários; comissões sobre vendas; publicidade e marketing; telecomunicações; manutenção de edifícios; despesas com viagens e estadias; manutenção e reparos; fotocópias; materiais de escritório; segurança e vigilância; honorários contábeis; honorários advocatícios; despesas com informática e sistemas; manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais; despesas bancárias; água e esgoto e higiene, limpeza e conservação, que não constituem insumos, mas meras despesas operacionais. (TRF4, AC 5015412-53.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/10/2019)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.** 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". 4. Hipótese em que somente se enquadram como insumos as despesas com combustíveis e lubrificantes para geradores e veículos, expressamente relacionados nos arts. 3º, incisos II, da Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e com manutenção de veículos e equipamentos. 5. Os custos com manutenção de construções e benfeitorias, serviços prestados por pessoas jurídicas de profissionais liberais, telefonia e internet, comissões pagas para representantes comerciais, viagens, hospedagens e alimentação, publicidade e propaganda, serviço de limpeza e vigilância, seguros e plano de saúde, vale transporte, vale refeição e vale alimentação, uniformes e fornecimento de refeições aos funcionários, embora possam desempenhar papel importante para as atividades da empresa, **não estão diretamente associados à atividade-fim, tampouco foi comprovada qualquer disposição legal que obrigue a empresa a realizar sua contratação.** . (TRF4, AC 5010958-31.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)*

Neste contexto, considerando em que as despesas com propaganda, marketing e publicidade não são empregadas ou consumidas diretamente na

prestação do serviço e/ou atividade comercial que constitui objeto social da empresa, impõe-se a improcedência do pedido.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido da autora e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **SORAIA TULLIO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010604329v4** e do código CRC **ae165fd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SORAIA TULLIO
Data e Hora: 7/7/2021, às 13:27:25

5008205-95.2021.4.04.7000